**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 504930/2009**

**Recorrente – Paulo César Lucion**

Auto de Infração n. 113454, de 18/06/2009

Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA

Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 057/20**

Auto de Infração n. 113454, de 18/06/2009. Por fazer funcionar atividade de suinocultura em desacordo com a legislação. Termo de Embargo/Interdição n. 103804. Laudo Técnico n. 109/DUD/SEMA/SINOP/09. Decisão Administrativa n. 795/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 113545, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer a nulidade do auto de infração pelos vícios da autuação, tem em vista que os dois artigos anotados pela conduta de causar poluição são extensão um do outro; bem como em face da ilegalidade na autuação por falta de Laudo Técnico. No mérito, seja reduzido o valor da multa ao mínimo legal, tendo em vista a primariedade do autuado, imediata correção do suposto dano e readequação do projeto junto à SEMA; bem como reduzida em 90% (noventa por cento) tão logo seja apresentada a LO renovada ou laudo da SEMA. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria acolher o voto do relator, pois analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina X. de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Afonso Frazão B. Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 9 de setembro de 2020.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 2ª J.J.R.**

.